



Guaratinguetá, 18 de junho de 2025.

Ofício C. nº 091/2025

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 0023/2025, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade”, na Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Este Executivo Municipal, ao acusar o recebimento do ofício P-0043/1055-2025, encaminhando o Projeto de Lei Legislativo nº 0023/2025, de autoria do Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade”, na Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências, nesta oportunidade, informa a Vossa Excelência, ter apostado **VETO TOTAL** à referida propositura.

Cumprando comunicar-lhes que, na forma da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, considerando no todo inconstitucional, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 0023-2025, de autoria do Nobre Vereador Marcelo da “Santa Casa”, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender que o Município institua o “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Guaratinguetá, **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, em razão de sofrer de vício formal de iniciativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, já que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, não podendo atingir matérias que não lhe foram reservadas expressamente, cabendo privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Note-se que o art. 6º da Lei Orgânica Municipal, traz aquilo que compete, ao Município, de forma privativa, por seu turno, quanto as atribuições da Câmara, em seu artigo 18, diz que compete-lhe “legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual...”

No caso em tela, verifica-se a existência de vício formal subjetivo nos dispositivos inseridos no Projeto de Lei, isso na medida em que estabelece obrigações a serem realizadas pela Prefeitura, por meio de sua Secretaria Municipal da Educação. E mais, nota-se, dada a natureza do evento, a premente necessidade, caso seja assim aprovado, de formação especial da equipe responsável pelo implemento e acompanhamento do referido Programa, sendo matéria essa adstrita à competência reservada do Chefe do Poder Executivo, desaguando no campo da gestão administrativa, existindo, assim, a rigor, ofensa ao disposto nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Vale também observar que tais diretrizes estão inclusive em descompasso com o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral e relacionado ao ARE 878911, que assim fixou: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Além disso, o art. 1º do projeto apresentado, ao determinar a instituição do Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade, demonstra imposição, trazendo um caráter de obrigatoriedade, não de adesão por liberalidade, impedindo que, eventualmente, se o caso, cada escola municipal possa avaliar junto com o seu respectivo Conselho a possibilidade de execução ou não do Programa e os meios de concretizá-lo. Trata-se ainda de evento permanente a ser realizado nas escolas municipais, incompatível, portanto, com o princípio da Reserva da Administração, cuja iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo, isso por criar obrigações e delimitar a forma e o modo de agir da Administração Pública,



mais propriamente pela Secretaria Municipal de Educação, revelando-se, em tais aspectos, inconstitucional por confronto ao disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, convém colacionar precedentes de nosso Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” e dá outras providências – **Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual** Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa **Precedentes** – Ação procedente (TJSP, ADI nº 2003936-43.2016.8.26.0000, Relator Des. Salles Rossi, data do julgamento: 27/4/2016, g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.456, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR “ABA” PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Lei



que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à Reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (...)

Mas não é só. O parágrafo 1º, do art. 1º, da referida lei, embora se valendo da expressão poderá, acaba por invadir a esfera administrativa dizendo qual o órgão do Poder Executivo (Secretaria de Educação) ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades (equipe multidisciplinar especializada), retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes (TJSP, ADI nº 234765033.2023.8.26.0000, Relator Des. Décio Notarangeli, data do julgamento: 21/8/2024, g.n.).

Assim, o Projeto de Lei em destaque, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências, por apresentar



inconstitucionalidade formal em sua origem, já que instituiu medida atinente a atribuições administrativas típicas do executivo; que se perfaz em alusão específica ao artigo 61, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, vício insanável e ofensa, como se viu, ao princípio da Reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*”, com a máxima vênia, há que ser vetado em sua integralidade.

Por todo o exposto, estamos diante de um Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade, pelo que, apresentamos nosso **VETO TOTAL**.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.



ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente – JASA/am





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0023-2025

Dispõe sobre a instituição do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, na Rede Municipal de Ensino do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade”, conforme preconiza o inciso VI do art. 225 da Constituição Federal.

§ 1º O “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” consiste na ação de organizar um conjunto de atividades didáticas e práticas, com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede municipal de ensino, a fim de conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, do entorno de cada unidade escolar e de seu interior.

§ 2º O conjunto de atividades mencionadas no *caput* se refere a iniciativas, todas exemplificativas, e que objetivam identificar os problemas ambientais da região e possíveis soluções em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na cidade;
- II - poluição ambiental no ar, água e solo;
- III - adensamento populacional e seu impacto urbanístico;
- IV - saneamento básico e sua universalidade;
- V - transporte público universal *versus* transporte individual;
- VI - proteção do solo, das águas e do ar;
- VII - proteção da fauna e flora;
- VIII - ações relacionadas ao manejo e reciclamento de resíduos sólidos;
- IX - proteção e recuperação dos rios, lagos e nascentes;
- X - controle e proteção de poluição sonora e visual; e
- XI - demais outros problemas ambientais identificáveis.

Art. 2º São princípios básicos do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade”:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade e interdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX – a promoção da equidade social e econômica;

X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis; e

XII – o conhecimento, debate, desenvolvimento e aprofundamento de temas conceituais centrais como desenvolvimento social sustentável, as medidas de precaução baseadas em evidências científicas, as ações de prevenção, reparação e mitigação dos danos (princípio do poluidor-pagador), a participação ativa da sociedade como essencial na luta pela proteção e sustentabilidade, o princípio da responsabilidade compartilhada e da equidade intergeracional, a função socioambiental, entre outros.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal por meio de critérios a serem regulamentados, avaliará as medidas cabíveis, visando incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade”, garantindo todas as condições que se fizerem necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas.

Art. 4º O desenvolvimento do programa poderá conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas, encontros, visitas programadas, entre outros, que visem nortear as ações de educação e defesa do meio ambiente e sustentabilidade e tantas outras que se façam necessárias para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal firmar termo de cooperação com entidades, institutos, órgãos e organizações não governamentais, interessados em participar e contribuir para a implementação do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” nas escolas municipais.

Art. 6º Fica assegurada a participação dos Conselhos Municipais da Educação e do Meio Ambiente como órgãos consultivos e orientadores do “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” nas escolas municipais.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio de norma regulamentadora, avaliará as providências necessárias para que as unidades escolares estabeleçam em seus calendários o planejamento básico para a aplicação do programa, a fim de realizarem as atividades previstas nesta Lei, durante o ano letivo.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2025.

MARCELO DA “SANTA CASA”
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Entre os deveres atribuídos ao Poder Público e a coletividade para assegurar a efetividade desse direito, o **inciso VI do artigo 225** determina:

“promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Com base nesse preceito constitucional, justifica-se a implementação de um “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” como ação prioritária e obrigatória, não apenas do ponto de vista legal, mas também ético e social. O dispositivo constitucional deixa claro que a educação ambiental deve ser transversal, contínua e integrada às práticas pedagógicas, sendo fundamental para a formação de cidadãos conscientes de seu papel na proteção e conservação do meio ambiente.

A criação e aplicação desse programa dentro do ambiente escolar contribui diretamente para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, promovendo a alfabetização ecológica, isto é, um processo no qual o aluno adquire a capacidade de ler, descrever e interpretar o ambiente que o cerca. Um indivíduo alfabetizado passa a reconhecer e decodificar aspectos ecológicos locais e, assim, encontrar soluções para problemas no seu dia a dia, desenvolvendo sua formação crítica e tomando atitudes sustentáveis. Por meio da educação, é possível transformar valores, incentivar a participação cidadã e, principalmente, preparar as novas gerações para os desafios socioambientais do século XXI.

Além de cumprir o mandamento Constitucional, o programa fortalece o compromisso da escola com a **Agenda 2030 da ONU** e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o **ODS 4** (Educação de Qualidade) e o **ODS 13** (Ação Contra a Mudança Global do Clima), consolidando a escola como agente ativo de mudança social e ambiental.

Portanto, a aplicação de um Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação, conforme preconiza o inciso **VI do artigo 225 da Constituição Federal**, representa não apenas a observância de uma norma constitucional, mas o fortalecimento do papel da educação na construção de uma sociedade mais justa, consciente e ambientalmente responsável.

Por derradeiro, o projeto que ora apresentamos faz parte de um trabalho acadêmico – iniciação científica em hermenêutica jurídica, Professora Orientadora Jéssica Carvalho, no qual este Vereador faz parte como aluno no curso de graduação em Ciências Jurídicas, na Faculdade Serra Dourada, na cidade de Lorena, que conta também com a participações dos alunos acadêmicos Ana Laura Aparecida dos Santos, Caue Amadeu Ribeiro Domingos, Rafael Ferreira Alckmin e Silvio Rogério dos Santos.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente propositura.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2025.

MARCELO DA “SANTA CASA”
Vereador

